

A. I. N° - 293575.0301/03-2  
**AUTUADO** - MARJON REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
**AUTUANTE** - TELESSON NEVES TELES  
**ORIGEM** - INFAC EUNÁPOLIS  
**INTERNET** - 19.12.2003

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0508-04/03

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. Infração parcialmente caracterizada. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração não comprovada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2003, para exigir imposto, decorrente das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o imposto nos prazos regulamentares, R\$ 18.494,56, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA.
2. Recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$ 50,56, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA.
3. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 56.576,84, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias proveniente de outras unidades da Federação e relacionada nos anexos 69 e 88.

O autuado, à fl. 340, contesta parcialmente a autuação, com os seguintes argumentos:

Em relação à Infração 01, reconhece que somente é devido o valor de R\$17.302,33, pois houve erro nos cálculos do auditor, anexando planilhas às folhas 353 e 354, para demonstrar o valor que entende ser devido.

Quanto à Infração 02, diz que não existe diferença do valor recolhido, pois o valor do imposto é de R\$409,44 e se refere ao período de 02/2001.

Relativamente à Infração 03, aduz que o valor não recolhido é de R\$ 30.409,21. Sustenta que houve erro nos cálculos do Auditor, conforme demonstrativo que acostou a defesa, além do livro Registro de Entradas e DAE's.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante, à fl. 412, assevera que, relativamente à infração 01, a diferença entre as planilhas acostadas pela defesa e aquelas que instruíram o Auto de Infração diz respeito ao abatimento de incentivo ao emprego, porém, o autuado não apresentou documentos que confirmem o número de empregados.

Em relação à infração 02, acatou a alegação defensiva e opina pela exclusão do débito.

Quanto à infração 03, argumenta que o contribuinte calculou de forma errada os valores de ICMS devido por antecipação tributária, no levantamento que acostou a sua defesa, pois existem notas que não foram incluídas, citando como exemplo a Nota Fiscal 35.834, emitida pela INCESA LTDA. Conclui que a planilha

apresentada pela defesa carece de sustentação legal e matemática, devendo ser mantida a infração na íntegra.

O PAF foi convertido em diligência, por decisão da 4<sup>a</sup> JJF, para que à ASTEC, através de auditor fiscal a ser designado, confrontasse os valores apurados no levantamento fiscal em relação às Infração 01 e 03, com os levantamentos, livros e documentos apresentado pela defesa, o que foi atendido ( fls. 418 a 420).

Ás folhas 438 e 439, foram intimados para se pronunciar o autuado e o autuante sobre o Parecer ASTEC N° 0197/2003, porém, os mesmo não se manifestaram.

## VOTO

Da análise das peças que compõem o presente PAF, constatei que o contribuinte foi autuado pela prática de três infrações, sendo que, em relação à infração 02, o defendant comprovou que não existia a diferença apontada pelo auditor, o qual concordou em sua informação Fiscal. Ademais a obrigação de recolher o valor mínimo de R\$ 460,00, somente vigorou a partir de janeiro de 2002, com a edição da Lei nº 7.981, de 12/12/01, sendo improcedente a infração.

Quanto às infração 01, o diligente da ASTEC com base nas folhas de pagamentos dos funcionários, constatou que efetivamente o valor da infração deve ser reduzido, em função do abatimento de incentivo ao emprego, tendo concluído que o imposto devido na infração é de R\$ 8.237,64 para o exercício de 2001 e de R\$ 9.235,36, para o exercício de 2002, conforme demonstrativo de débito acostado à folha 421-A. Assim, por concordar com o PARECER, entendo que a infração é parcialmente procedente, no valor de R\$17.473,00.

No tocante à infração 03, entendo que não assiste razão ao autuado, fato comprovado através do Parecer Técnico da ASTEC, cuja conclusão transcrevo:

*“Porém não foi possível estabelecer o contraditório visto que apesar de ter sido intimada, a empresa não apresentou o demonstrativo analítico contendo a memória de cálculo do imposto que julga devido, assim como comprovantes de recolhimento do imposto.”*

Saliento que, o autuado recebeu cópia do resultado da diligencia e foi convidado a se manifestar sobre o referido parecer, porém, silenciou. Interpreto esse silêncio como concordância tácita da diligência da ASTEC, com a qual concordo. Assim, entendo que a infração 03 é procedente.

Ressalto que a multa aplicada deve ser a prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, ficando corrigida.

Diante do exposto, meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para exigir imposto no valor total de R\$ 74.049,84 (infrações 01 e 03), sendo improcedente a Infração 02.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n° 293575.0301/03-2, lavrado contra **MARJON REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE LTDA.**, devendo ser intitulado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$74.049,84**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1 e 3 da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

